



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001141-71.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante CELI APARECIDA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001141-71.2024.8.26.0624

Apelante: Celi Aparecida Pacheco

Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A

VOTO Nº 8456

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, APLICADOS EM CONTA CORRENTE E RELATIVOS A CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, MAS NEGADA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE A RÉ SEJA TAMBÉM CONDENADA A REPARAR-LHE DANO MORAL. APELO SUBSISTENTE EM PARTE.

ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. PATAMAR DA REPARAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL, TANTO QUANTO PROPORCIONAL. REPARAÇÃO FIXADA, POIS, EM CINCO MIL REAIS.

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE
PROVIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA
PARTE RÉ. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA,
SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.119/124** que, em ação declaratória de inexistência de débito, cumulado esse pedido com a com a repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos em conta corrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexigibilidade do débito com a condenação da parte ré na devolução, na forma simples, dos respectivos valores descontados, negada a reparação por danos morais.

Apela a autora alegando, em síntese, que a reparação por danos morais se impõe.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e respondido.



FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o parcial provimento ao recurso de apelação.

Considerando-se que a parte ré não recorreu, a controvérsia cinge-se à reparação por dano moral negada na r. sentença que, respeitado o entendimento do juízo de origem, deve nesse ponto ser reformada.

Não há dúvida de que a autora sofreu transtorno que sobre-excede o mero aborrecimento em razão de ter suportado descontos em sua conta corrente (em que recebe benefício previdenciário) relativos a contrato de seguro ao qual não aderiu e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a cessação dos descontos e a restituição desses valores.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral tem por finalidade, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, como no caso em questão, em que a autora suportou descontos indevidos sua conta corrente cujos valores nela depositados destinam-se a sua subsistência, além dessa finalidade, pois,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reparação por dano moral também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidado na execução de suas atividades.

Assim, reforma-se a r. sentença para se impor à parte ré a condenação por dano moral em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, azado valor a atender às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas, notadamente o fato de ter sido empreendido apenas um desconto.

O valor fixado a título de reparação por dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos juros de mora, em se tratando de regime jurídico-legal inerente à responsabilidade civil extracontratual – tendo em vista a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes –, aplica-se o disposto no artigo 398 do Código Civil, em consonância com o entendimento consubstanciado na r. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora sejam fixados a contar do evento, isto é, a partir do primeiro desconto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da autora** para impor à ré a condenação à reparação por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, modificada a r. sentença tão somente nesse capítulo que a estrutura.

Em razão do resultado que é dado ao presente recurso, os encargos de sucumbência devem ser atribuídos apenas à parte ré, que é assim condenada no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00. Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR